

# ESTADO DO CEARÁ

## SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

res. 469/99

**1ª CÂMARA**

SESSÃO DE 12 / 08 / 1999.

PROCESSO DE RECURSOS 0001731 / 96 A. I. – 179997 / 96

RECORRENTE: Célula de Julgamento 1ª Instância

RECORRIDO: Transecon Transporte e Mudanças Ltda.

RELATOR DESIGNADO: Marcos Silva Montenegro

RELATOR ORIGINÁRIO : ELIAS LEITE FERNANDES.

### EMENTA:

ICMS NOTAS FISCAIS DE VENDAS INIDONEAS.  
Notas fiscais Consideradas inidoneas, motivado pela sua emissão após prazo de validade, previsto no ajuste Sinief 05/93..PARCIALMENTE PROCEDENTE, vez que o emitente da nota fiscal, goza de benefício insencional (Microempresa) Lei complementar 048 de 10/12/84. Penalidade prevista no Art. 770 do Decreto 21.219 (uma) Decisão por MAIORIA DE VOTOS.

### RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 179997/96, contra a empresa acima especificada, por emitir notas de vendas com prazo de validade expirado. (402,38)

Revelia

Julgamento em Instância Singular PARCIAL PROCEDÊNCIA

Recurso oficial

Parecer da Assessoria Tributária pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do efeito fiscal, acatado pela Procuradoria do Estado, pelo enquadramento no art.770 do Decreto 21219/91.

É RELATÓRIO

## VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos que o Auto de infração em apreciação deveu-se ao fato da empresa acima identificada haver emitido a nota de micro empresa n 168 série A – 1 considerada inidonea em virtude da Ter sido expedida dia 18.03.06, portanto fora do prazo estabelecido ajuste Sinief 05/95.

Reportamo-nos ainda, ao art. 105 inciso VI alínea “a” do Decreto acima mencionado, que considera documento fiscal inidôneo, aqueles que tenha sido emitidos após o prazo de validade.

Porém a de se considerar que as notas fiscais não geraram crédito do ICMS para os seus destinatários pois se tratavam de notas fiscais de microempresa, abrigadas pela Lei complementar 048/84, impossibilitando portanto, ao adquirente apropriar-se do crédito fiscal decorrente dessa operação, não acarretando portanto nenhum prejuízo ao fisco estadual.

Isto posto, nos posicionamos pela posição assumida pelo Douta Procuradoria do Estado, que se pronunciou pela aplicação de multa acessória mais branda, ou seja, aquela prevista no Art. 770 do Decreto 21219/91.

É VOTO

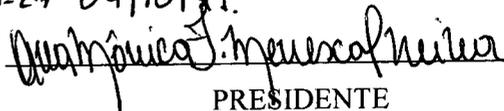


**DECISÃO:**

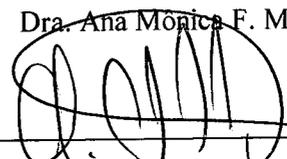
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

E recorrido Transecon Transporte e Mudanças Ltda.

**RESOLVEM** os membros da .....1ª..... Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos conhecer do recurso oficial interposto da-lhe parcial provimento para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA exarada pela 1ª Instancia, mas, de acordo, com o parecer axarado pela Douta Procuradoria do Estado , que sugeriu a Parcial Procedência do feito fiscal nos termos do Art. 770 do Decreto 21219/91 (Uma Ufece). Foram votos vencidos os do eminentes Cons. Elias Fernandes, que votou de acordo com o julgamento singular e Dulcimeire Pereira Gomes que se pronunciou pela total procedência da autuação. Designado para lavrar a resolução do processo o conselheiro Marcos Silva Montenegro. FORTALEZA 04/10/99.

  
PRESIDENTE

Dra. Ana Mônica F. M. Neiva

  
CONSELHEIRO REALTOR

Dr. Marcos Silva Montenegro

CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó

  
CONSELHEIRO

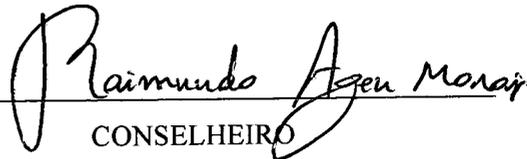
Dr. Roberto Sales Farias

  
CONSELHEIRO

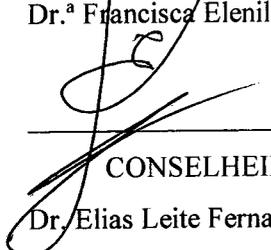
Dr.ª Dulcimeire Pereira Gomes

  
CONSELHEIRO

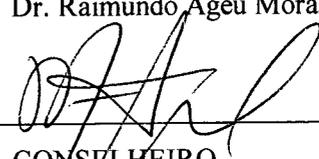
Dr.ª Francisca Elenilda dos Santos

  
CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Moraes

  
CONSELHEIRO

Dr. Elias Leite Fernandes

  
CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil

**FOMOS PRESENTES:**

PROCURADOR

Dr. Júlio César Rola Saraiva